



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2001452-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MARIANO LOPES, é agravado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16759

Agravo Interno Cível nº: 2001452-40.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Rafael Mariano Lopes

Agravado: Stone Sociedade de Crédito S/A

Comarca: São Paulo

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência à luz dos elementos constantes dos autos. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto por Rafael Mariano Lopes em face de Stone Sociedade de Crédito S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando ao agravante o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Agrava o apelante alegando que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, tendo apresentado declaração de hipossuficiência e documentos que demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, ressaltando que o indeferimento do benefício, sem a devida oportunidade para comprovação da alegada insuficiência, viola o princípio do contraditório e do acesso à justiça.

Intimada a se manifestar, a parte contrária ficou-se inerte, não apresentando contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No caso dos autos, o juiz determinou que a parte comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mediante a apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários referentes aos três meses anteriores, faturas de cartões de crédito em seu nome no mesmo período e, caso alegasse não possuir conta bancária, certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro emitida pelo Banco Central do Brasil.

Entretanto, conforme bem destacado pelo MM. Juízo a quo, os extratos bancários juntados às fls. 77/83 dos autos de origem revelam a existência de transferências realizadas em favor do próprio agravante, o que indica a existência de outras contas bancárias não informadas.

Essa omissão de informação relevante, nos termos da decisão recorrida, configura descumprimento ao dever de colaboração e à ordem judicial previamente fixada, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Ademais, observa-se que o requerente optou por constituir advogado particular, prescindindo da Defensoria Pública.

Embora o art. 99, §4º, do CPC disponha que a assistência por advogado particular não impeça, por si só, a concessão da gratuidade da justiça, tal circunstância deve ser considerada no contexto do caso concreto, sobretudo quando acompanhada da ausência de comprovação efetiva da alegada hipossuficiência e da omissão de informações relevantes, o que fragiliza o pedido.

Tais fatores, somados, fragilizam o pedido e justificam o indeferimento do benefício.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei

11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Neste contexto, os documentos acostados pelo agravante são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR